



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *de*

Financeiros

25/5/84

Para parecer até *8/6/84*

10 Presidente

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

700

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

21. MAI 1984

Pº.20/PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce^lência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA - ARQUIVO
Entrada **00583** Proc. N.º 302
Data 1984/05/24

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Contribuição Industrial
Entrada n.º 35/84 de 24/05/1984
Arquivo n.º 302
O Responsável
Eduardo Gil Miranda Cabral
LEGISLAÇÃO

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) _____

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

18/5/84
Considerando que a contribuição industrial suportada pelos contribuintes do grupo A representa cerca de 75% do total da contribuição industrial arrecadada na Região;

Considerando que as elevadas colectas da contribuição industrial liquidada provisoriamente criam por vezes dificuldades financeiras às empresas inseridas no referido grupo da contribuição industrial;

Considerando que relativamente ao grupo B se encontra já legalmente previsto o pagamento em duas prestações iguais da colecta devida pela liquidação provisória da contribuição industrial;

Considerando ainda que o estabelecimento de novas facilidades no pagamento da contribuição industrial dos contribuintes do grupo A irá contribuir para o pontual cumprimento das obrigações fiscais a que estão sujeitos, sem contudo sobrecarregar os serviços de liquidação e cobrança do imposto na medida em que se fazem coincidir os prazos de pagamento da 1ª e 2ª prestações, respectivamente, com os actuais prazos de cumprimento das prestações devidas pela liquidação provisória e definitiva da contribuição industrial.

. / .



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL



(a) _____

(b) _____

./.

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea f) do artº 229º da Constituição, o seguinte:

Artº 1º

A contribuição industrial devida pelos contribuintes do grupo A com sede, estabelecimento principal, domicílio ou representação permanente na Região Autónoma dos Açores será paga:

- a) No caso da liquidação provisória a que se refere o nº 1º da alínea a) do artigo 85º do Código da Contribuição Industrial, em duas prestações iguais, com vencimento, respectivamente, no prazo estipulado na alínea a) do artº 101º do referido Código, e em Outubro, podendo os contribuintes beneficiar dos descontos previstos na última disposição legal citada, sempre que o pagamento da 1ª prestação seja efectuado, respectivamente, em Abril ou em Maio;
- b) Tratando-se da liquidação provisória prevista no nº 2º da alínea a) do artigo 85º do Código da Contribuição Industrial, durante o mês de Agosto;
- c) No caso de contribuição relativa à correcção da liquidação provisória ou à liquidação prevista no artº 86º

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./.

do Código da Contribuição Industrial, por uma só vez,
em Outubro.

- d) No caso de cessação da actividade a contribuição industrial será paga nos termos do artº 102º do respectivo Código.

Artº 2º

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma, são de aplicar as regras relativas à liquidação e cobrança estabelecidas no Código da Contribuição Industrial.

Artº 3º

O disposto no presente diploma é aplicável à cobrança da contribuição industrial relativa aos exercícios de 1983 e seguintes.

Secretaria Regional das Finanças, 15 de Maio de 1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Álvaro Cordeiro Dâmaso